SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009375-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Cooperativa Educacional de São Carlos**

Requerido: Carolina Helena Cabral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Cooperativa Educacional de São Carlos propôs a presente ação contra a ré Carolina Helena Cabral, pedindo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 24.919,96, em razão de inadimplência no pagamento das mensalidades escolares e demais taxas da aluna Isabella Cabral Amorin desde fevereiro de 2015.

A ré foi citada pessoalmente às folhas 31, não oferecendo resposta (folhas 32), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares e demais taxas discriminadas na planilha de folhas 8/9, por meio da qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 24.919,96.

O contrato celebrado entre as partes (folhas 05/06), bem como a revelia, presumem verdadeiros os fatos afirmados pela autora, de que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais e que esta se encontra inadimplente com as parcelas vencidas desde fevereiro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 24.919,96, devidamente atualizada desde a propositura da ação, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA